



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2020-CMPM

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM DIREITO PÚBLICO.

VALOR GLOBAL: R\$ 197.878,08 (CENTO E NOVENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS)

I-RELATÓRIO

A pretensão da Câmara Municipal de Porto de Moz Requerente que versa sobre procedimento de Inexigibilidade nº 001/2020–CMPM, processo Administrativo de nº 001/2020-CMPM que visa à Contratação de profissional para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializado em direito público, com o objetivo de suprir as necessidades da Câmara Municipal de Porto de Moz.

Para este fim, trata-se de parecer sobre a proposta de contratação através de inexigibilidade de licitação, serviços profissionais especializados, de natureza singular, objetivando abertura do procedimento licitatório, mediante à solicitação da titular da Câmara Municipal de Porto de Moz, através de memorandos que sintetizaram a necessidade do serviço e o objetivo da contratação.

Foram anexados aos autos; Solicitação de Contratação, Solicitação de Abertura de Processo Administrativo, Despacho autorização da Câmara Municipal para providenciar pesquisa de preços e confirmar disponibilidade orçamentária, Despacho confirmando a disponibilidade orçamentária para a despesa, Autorização; Documentos do Proponente; Proposta de Preço; Julgamento do Processo; Justificativa de preço; Minuta do Contrato; cópia da Portaria de nomeação dos membros da comissão de licitação.

Acerca do assunto, este parecer e de caráter consultivo, conforme dispõe o doutrinador:

“...reconhece-se a autonomia a da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceita-lo ou não”. .JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012/2007, p.601.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em apertada síntese este é o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a priori fundamentar e *a posteriori* a opinar.

Prima facie faz-se mister trazer a lume comentários sobre o sistema de contratação pela Administração Pública.

Estabelece o **art. 37, inciso XXI**, da **Carta Magna** que :

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, porém em casos excepcionais, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Inicialmente, no que é pertinente à contratação direta por inexigibilidade de licitação, faz-se necessário transcrever o disposto no art. 25, inc. II da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – [...]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - [...]” (*grifo nosso*)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (*grifo nosso*)

Mas, para não ser prolixo, é que faremos uma breve incursão ao cabimento dessa modalidade de contratação – inexigibilidade.

Assim, verificando-se a necessidade de complementação dos serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, por insuficiência de profissionais, o município de Porto de Moz pode recorrer à iniciativa privada.

Com isso o ordenamento jurídico reconheceu, porém, que as estruturas públicas poderiam ser insuficientes para acolher toda a demanda. Por esse motivo, admitiu que o Poder Público pudesse COMPLEMENTAR a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados. Essa participação será em caráter complementar, pois a prestação do serviço público é responsabilidade direta do Estado (gênero).

III – DA CONCLUSÃO

É o Parecer pelo deferimento da Contratação de Profissional para prestação de Serviço de Assessoria Jurídica na Administração pública, com o



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

objetivo de suprir as necessidades da Câmara Municipal de Porto de Moz, através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, desde que satisfeitas às exigências. Ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto de Moz, 03 de Janeiro 2020.

Ivonaldo de Alencar Alves Júnior
OAB-Pá nº 18483
Assessor Jurídico